



PARECER Nº 45/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11859/2024

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado(a): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diligência. Projeto de Lei n. 325/2024, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 18.177, de 2021, que 'Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências', para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde, proteção da fauna e do meio ambiente (art. 24, VI e XII, da CRFB e art. 10, VI e XII, da CE/SC). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção e defesa da saúde, proteção da fauna e do meio ambiente. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1202/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 325/2024, de origem parlamentar, que "*Altera a Lei nº 18.177, de 2021, que 'Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências', para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública*".

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art.1º Fica acrescentado art. 3º-A à Lei nº 18.177, de 11 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. O controle populacional de caninos e felinos, mediante a prática da esterilização permanente por cirurgia, e o controle de zoonoses devem ser exercidos como medida de saúde pública e de bem-estar animal.

§1º Fica a critério do órgão municipal competente a seleção dos animais para esterilização, considerando a urgência de cada caso, ouvidas as lideranças



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

comunitárias e/ou protetores de animais da área de abrangência em que serão realizados os procedimentos.

§ 2º Serão prioritárias para realização de esterilização permanente por cirurgia, as áreas:

- I – endêmicas de zoonoses;
- II – com colônia de felinos;
- III – em que existam felinos ferais;
- III – com cães errantes;
- IV – com alto índice de reprodução de caninos e felinos; e
- V – em que legislação determinar a obrigatoriedade da esterilização.

§ 3º Quando da realização de mutirões em áreas determinadas, os procedimentos de esterilização serão limitados a 100 (cem) por dia, a fim de garantir a segurança e bem-estar dos animais.

§ 4º A seleção de animais para esterilização, conforme previsão do § 1º do caput, independe de comprovação de renda dos tutores.”(NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.177, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art.4º

X – áreas endêmicas de zoonoses: aquelas em que as zoonoses estão ligadas aos animais ou vetores específicos;

XI – felinos ferais: aqueles que possuem comportamento e instintos próximos ao de um felino selvagem, dependendo da caça para sobrevivência;

XII – colônia de felinos: agrupamento de indivíduos não domésticos, que compartilham território e apresentam interações sociais; e

XIII – cães errantes: aqueles que não estão sob o controle direto, guarda ou tutela por pessoa natural física ou jurídica ou aqueles que não são impedidos de andar livremente.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

Entendo que a implementação de medidas contínuas de esterilização permanente pode ser uma medida preventiva essencial para evitar a superpopulação de animais em situações de normalidade e, principalmente, em cenários de crise, sendo uma estratégia eficaz e humanitária para lidar com os desafios associados à superpopulação de animais e ao controle de zoonoses.

Assim, a presente proposta figura como ação necessária e benéfica para a saúde pública, para o bem-estar animal e para uma gestão sustentável das populações de cães e gatos no Estado de Santa Catarina, razão pela qual conto com meus Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, proteção da fauna e do meio ambiente (art. 24, VI e XII, da CRFB e art. 10, VI e XII, da CE/SC).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar sobre proteção e defesa da saúde, proteção da fauna e do meio ambiente.

Dito isso, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei n. 325/2024.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 325/2024.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E746MJK9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 24/01/2025 às 17:52:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODU5XzExODY2XzlwMjRfRTc0Nk1KSzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011859/2024** e o código **E746MJK9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 11859/2024

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado(a): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

"Diligência. Projeto de Lei n. 325/2024, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 18.177, de 2021, que 'Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências', para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde, proteção da fauna e do meio ambiente (art. 24, VI e XII, da CRFB e art. 10, VI e XII, da CE/SC). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção e defesa da saúde, proteção da fauna e do meio ambiente. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade."

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q9JY38Q3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 24/01/2025 às 18:09:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODU5XzExODY2XzlwMjRfUTIKWTM4UTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011859/2024** e o código **Q9JY38Q3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 11859/2024

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 325/2024, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 18.177, de 2021, que 'Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências', para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde, proteção da fauna e do meio ambiente (art. 24, VI e XII, da CRFB e art. 10, VI e XII, da CE/SC). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção e defesa da saúde, proteção da fauna e do meio ambiente. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer n. 45/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 45/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4CL47YH9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 24/01/2025 às 21:11:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 27/01/2025 às 14:20:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODU5XzExODY2XzlwMjRfNENMNDdZSDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011859/2024** e o código **4CL47YH9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.